



# JORNAL OFICIAL

## Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



### Índice

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Peixoto - CISVP .....	3
Prefeitura Municipal de Alto Taquari .....	3
Prefeitura Municipal de Araputanga .....	5
Prefeitura Municipal de Cáceres .....	7
Prefeitura Municipal de Campo Verde .....	8
Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste .....	8
Prefeitura Municipal de Jauru .....	9
Prefeitura Municipal de Juína .....	11
Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã .....	12
Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio .....	12
Prefeitura Municipal de Paranatinga .....	13
Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia .....	13
Prefeitura Municipal de Torixoréu .....	16

## APRESENTAÇÃO

### DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

**Presidente de Honra:** José Eduardo Botelho

**Presidente:** Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

**Primeiro Vice-Presidente:** Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

**Segundo Vice-Presidente:** Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

**Terceiro Vice-Presidente:** Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

**Quarto Vice-Presidente:** Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

**Quinto Vice-Presidente:** Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

**Secretário Geral:** Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

**Primeiro Secretário:** Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

**Segundo Secretário:** José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

**Tesoureiro Geral:** Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

**Primeiro Tesoureiro:** Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

**Segundo Tesoureiro:** Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

#### **Conselho Fiscal:**

**1º** Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

**2º** Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

**3º** Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

#### **Suplentes Fiscais:**

**1º** Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

**2º** Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

**3º** Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

#### **Gerente de Comunicação**

Malu Sousa

#### **Responsável pelo Jornal Oficial AMM**

Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

(65) 9 9931-8446

Entre em Contato: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br) (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso  
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO - CISVP****COVID-19: AVISO DE ABERTURA DE EDITAL 001/2021 DA CHAMADA PÚBLICA N° 009/2020****AVISO DE ABERTURA DE EDITAL 001/2021 DA CHAMADA PÚBLICA N° 009/2020**

CREDENCIAMENTO PARA SERVIÇOS DE EXAMES DE TROMOGRAFIA COMPUTADORIZADA – COVID

- **OBJETO:** Credenciamento de pessoas jurídicas, para a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PARA MONITORAÇÃO E EVOLUÇÃO DE PACIENTES ACOMETIDOS PELO COVID-19 POR VALOR UNITÁRIO CONFORME TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O VALOR UNITÁRIO DEFINIDO NA TABELA DE PREÇOS - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, conforme descrição detalhada constante da Lista de Serviços do respectivo Edital 001/2021 da Chamada Pública n° 009/2020.

- **PERÍODO E LOCAL:** A partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do Edital na imprensa oficial, permanecendo em aberto pelo período mínimo de (03) três meses para quaisquer novos interessados, na Sede Administrativa do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Peixoto, situada na Rua Teotônio Vilela, n° 645, Salas 2 e 3, Bairro Centro, CEP: 78.530-000, Fone: (66) 3575-2489, na Cidade de Peixoto de Azevedo/MT.

- **AQUISIÇÃO DO EDITAL:** Os interessados poderão obter o presente Edital de Chamada Pública, sem quaisquer ônus ou recolhimento de taxa, diretamente na sala da Comissão Permanente de Licitação, na Sede Administrativa, de segunda à sexta-feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, e-mails: cisvaledopeixoto@gmail.com ou pelo site: [www.cisvaledopeixoto.com.br](http://www.cisvaledopeixoto.com.br).

Peixoto de Azevedo-MT, 14 de janeiro de 2021.

RAFAEL SOUZA BARROS

Secretário Executivo–CISRV

JESSICA DAYANE MULTA

Presidente CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI****COVID-19: DECRETO N.º 57/2021**

*“Dispõe sobre a decretação de medidas emergenciais e temporárias para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Alto Taquari, Estado De Mato Grosso, institui o novo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências.”*

A Prefeita do Município de Alto Taquari-MT, Estado de Mato Grosso, Sr.ª MARILDA GAROFOLLO SPERANDIO, no uso e gozo das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** as informações e novos Boletins Epidemiológicos repassados pela Secretaria Municipal de Saúde de Alto Taquari - MT, com aumento no número de contaminados no âmbito municipal e a necessidade de se discutir medidas para contenção do avanço do COVID-19 no município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir segurança às atividades privadas essenciais à saúde, bem como zelando pelo bem estar da população, sem prejuízo à manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus.

**CONSIDERANDO** ainda o Decreto Municipal n° 060/2020, publicado em 25/03/2020 e demais Decretos municipais que instituíram medidas de res-

trição à circulação de pessoas e funcionamento de estabelecimentos públicos e privados.

**D E C R E T A:****CAPÍTULO I****DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**

**Art. 1º** - Fica mantida a situação de emergência em todo território de Alto Taquari/MT para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, de importância internacional.

**Parágrafo Único** – Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, no que diz respeito às atividades públicas e privadas, para o início de uma nova etapa de condutas a âmbito municipal, a fim de manter a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus, conforme Decretos Estaduais e Federais.

**CAPÍTULO II****DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL**

**Art. 2º** - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública o atendimento ao público em todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município será realizado no período de 07h30min às 11h30min, de modo que o período de 13h às 17h será reservado para trabalho interno e atendimento de situações de urgência.

§ 1º - As restrições ao horário de atendimento ao público não se aplicam à Secretaria de Saúde e aos órgãos a ela vinculados.

§ 2º - Fica mantida a determinação do uso obrigatório de máscaras aos cidadãos que necessitarem de atendimento ou quaisquer outros serviços prestados pelos departamentos citados no caput, bem como dos servidores lotados nos mesmos, sob pena de multa.

§ 3º - Aos servidores que se enquadrarem no grupo de risco, fica garantida a continuidade das atividades via *home office*, podendo ser analisado caso a caso com a consequente convocação, a critério da Administração.

**CAPÍTULO III****DAS PRÁTICAS ESPORTIVAS E DO LAZER**

**Art. 3º** - Enquanto vigente este Decreto, fica proibida a prática de esportes coletivos em estabelecimentos públicos e privados.

§1º - Fica autorizada a prática de esportes individuais, sendo terminantemente proibido a realização de confraternizações antes e depois da prática do esporte, a presença de torcida/espectadores para acompanhar as atividades no local.

§ 2º - Para as práticas esportivas e o lazer da população fica proibida a utilização de ginásios, parques, praças públicas e o lago municipal;

§ 3º - Fica proibida a realização das atividades descritas no parágrafo anterior por pessoas com quaisquer sintomas típicos da COVID -19 ou com suspeita de infecção.

**CAPÍTULO IV****DO FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E DAS ACADÊMIAS**

**Art. 4º** - Enquanto vigente este decreto fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos, sem limite de eventos semanais, com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, sob as seguintes condições:

- Realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização;
- Respeitar o limite de lotação e manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde;

c) Manter, na porta de entrada, de maneira permanente, produtos para higienização das mãos, como água e sabão e, se possível, álcool ou álcool em gel 70%;

d) Manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

e) Fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e evitar o contato físico entre o público presente;

f) Evitar aglomeração interna e externa, antes e após a realização de missas ou cultos religiosos;

g) Uso obrigatório de máscaras por parte dos funcionários e frequentadores;

h) Manter janelas e portas sempre abertas com entradas e saídas exclusivas, a fim de se evitar o cruzamento de fluxos;

i) Organizar cronograma com data e horário de missas e cultos, a serem disponibilizados em local público para amplo conhecimento.

**Art. 5°** - As Academias, poderão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, a depender da estrutura de cada uma delas, e ainda:

a) Fazer o controle de acesso de seus clientes e a criação de cronograma e o agendamento de horário com os alunos, a fim de se evitar aglomerações de pessoas em uma mesma hora do dia;

b) Todos os funcionários deverão usar máscaras e manter a higienização dos aparelhos e equipamentos utilizados para a prática dos exercícios, com álcool 70%, sempre que houver troca de usuário para utilização dos equipamentos;

c) Estabelecer a quantidade mínima de acesso, a depender do espaço físico, seguindo as Notas técnicas emitidas pelo Conselho Federal e Estadual de Educação Física, sobre o combate ao coronavírus (COVID-19);

## CAPÍTULO V

### DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CONVENIÊNCIAS, DISTRIBUIDORAS, SORVETERIAS, ESPETINHOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS ALIMENTÍCIOS

**Art. 6°** - Fica autorizado o funcionamento dos Bares, Restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências, distribuidoras, sorveterias, espetinhos e demais estabelecimentos alimentícios, autorizada a venda de bebidas alcoólicas, porém vedado o seu consumo no local e desde que respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de seu atendimento normal, sob as seguintes condições:

a) Intensificar as ações de limpeza, obrigatório o uso de máscaras e demais equipamentos de prevenção por todos os funcionários e clientes, sendo autorizada a retirada da máscara apenas para o consumo dos alimentos;

b) Manter local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, como água e sabão e álcool ou álcool em gel 70%;

c) Divulgar informações em local visível acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

d) manter distanciamento social e espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, no caso de estabelecimentos que as disponibilize;

e) Evitar a aglomeração e a formação de filas no interior e no lado externo dos estabelecimentos;

g) Manter a desinfecção imediata de mesas, cadeiras e demais objetos manipulados por várias pessoas;

h) Manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

## CAPÍTULO VI

## DOS SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E CONGÊNERES

**Art. 7°** - Fica mantida a permissão de funcionamento dos Supermercados de pequeno, médio e grande porte, mercearias e congêneres, com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, sob as seguintes condições:

a) É obrigatória a disposição de 01 (um) funcionário, com a devida proteção, para que se faça o controle de fluxo, a higienização e a assepsia dos clientes na porta de entrada dos estabelecimentos mencionados;

b) Fica recomendado que se evite a formação de filas na porta dos estabelecimentos que originem aglomerações externas, podendo as empresas serem responsabilizadas na devida proporcionalidade;

c) Caberá aos estabelecimentos comerciais listados neste artigo o controle das filas, podendo ser distribuídas senhas, agendamentos, orientação aos clientes para que aguardem no interior de seus veículos ou outras medidas que acharem necessárias a fim de se evitar aglomerações.

## CAPÍTULO VII

### DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL

**Art. 8°** - Fica permitido o funcionamento da feira livre municipal, após adequação do espaço de realização da mesma pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fim de se evitar aglomerações e manter o distanciamento entre barracas dos feirantes e dos frequentadores.

I - Caberá aos feirantes a entrega dos produtos pretendidos pela população, a fim de evitar o contato e a manipulação direta dos alimentos;

II - O feirante responsável pela barraca deverá realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização, sendo obrigatório o uso de máscaras.

## CAPÍTULO VIII

### DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E REUNIÕES EM AMBIENTE DOMICILIAR

**Art. 9°** Os demais estabelecimentos comerciais não mencionados nos capítulos anteriores poderão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, desde que respeitado o uso obrigatório de máscaras por funcionários e clientes, evitando-se a aglomeração de pessoas.

**Art. 10.** Fica proibida a realização de quaisquer eventos, festas e aglomerações sem autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO IX

### COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

**Art. 11.** Fica instituída a nova Comissão de Enfrentamento ao Novo Coronavírus, a qual apresentará a seguinte composição:

I – Marilda Garofolo Sperandio - Prefeita do Município;

II – Michel Lucas de Souza - Secretário Municipal de Saúde;

III – Leandro Alves Almeida – Secretário Municipal de Administração;

IV - Fernanda Nogaroto Tonsis – Secretária Municipal de Educação;

V – Vanessa Cristina Vieira – Secretária Municipal de Assistência Social;

VI – Tiago Agrício Lizaldo Fagundes - Procurador Geral do Município;

VII – Carlos César Ivo Bernardes – Presidente da FUNSAT;

VIII – Bruna Karen Rodrigues Porto – 1° Tenente da Polícia Militar;

IX – Júnior César Marques de Matos – Presidente da ACEATA

X – Rony Kley Ribeiro da Silva – Diretor Clínico da FUNSAT

XI – Vânia Regina Zanini Previdente – Presidente da Câmara dos Vereadores;

XII – Mauro André da Silva Barbosa – Assessor Jurídico da Câmara;

XIII – Mary Magda Queiroz Dias – Assessora Jurídica da Prefeitura;

XIV – Robson Esmerino da Silva – Chefe de Vigilância Sanitária

XV – Claudisse dos Anjos – Gerente Sindical.

§ 1º - O Comitê a que alude esse dispositivo será presidido pela Prefeita do Município de Alto Taquari, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - O Comitê se reunirá para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas sempre que devidamente convocado.

**Art. 12** - Compete ao Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19):

I - planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19);

II - realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19;

III - acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19) a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Alto Taquari;

IV - adotar todas as medidas necessárias com o fito de cumprir o disposto neste Decreto, podendo, inclusive, convocar servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** - O descumprimento das medidas emergenciais dispostas neste Decreto importará em responsabilidade civil, penal e administrativa dos infratores.

**Art. 14** - Para fins de cumprimento ao disposto neste Decreto, fica determinado que os servidores públicos municipais integrantes das carreiras de fiscalização do Município de Alto Taquari deverão exercer suas atribuições de forma integrada e coordenada.

**Art. 15** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 16** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá vigente pelo período de 15 (quinze) dias.

**Art. 17** - As disposições relativas às restrições de atividades públicas e privadas estabelecidas em Decretos anteriores e que dispuserem em sentido contrário ficam revogadas.

Alto Taquari/MT, 15 de janeiro de 2021.

### MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

Prefeita Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

### GABINETE - DEPTO JURIDICO COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 10/2021

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 10/2021

#### ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito Municipal**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araputanga:

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979/2020 e suas alterações que dispõem sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**CONSIDERANDO** o que dispõe os Decretos do Governo do Estado de Mato Grosso, especialmente o Decreto Estadual nº 522/2020 e seguintes

que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO**, que a Secretaria Estadual de Saúde classificou o Município de Araputanga/MT como “Baixo Risco”;

**CONSIDERANDO**, porém, o aumento da média móvel de casos confirmados de COVID-19, de hospitalizações e de óbitos no âmbito do Município de Araputanga e no Estado de Mato Grosso.

**CONSIDERANDO**, por fim, as deliberações do Comitê de Monitoramento do COVID-19:

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam atualizadas através do presente Decreto Municipal as medidas restritivas temporárias para o enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Araputanga/MT, com vigência mínima entre os dias **16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) de janeiro**, podendo receber alterações e prorrogações.

**Parágrafo Único:** Aplicam-se no Município de Araputanga/MT as disposições do Decreto Municipal nº 06/2021 e Decretos Estaduais, desde que não estejam em discordância ao constante deste Decreto.

#### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 2º** - Para atender a atual situação de emergência, no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, serão adotadas as seguintes medidas:

**I** – Suspensão do atendimento ao público em todas as Secretarias e Departamentos da Administração Pública Municipal, de modo que o atendimento será realizado apenas pelos seguintes telefones e endereços eletrônicos:

- a)** Paço Municipal - (65) 3261-1736 - gabinete@araputanga.mt.gov.br;
- b)** Departamento de Tributos – (65) 3261-1184 – tributos@araputanga.mt.gov.br;
- c)** Secretaria Municipal de Educação e Cultura – (65) 3261-2869 – semec@araputanga.mt.gov.br;
- d)** Secretaria Municipal de Assistência Social - (65) 3261-2785 – sas@araputanga.mt.gov.br;
- e)** Secretaria Municipal de Meio Ambiente – (65) 3261-1950 – sad@araputanga.mt.gov.br;
- f)** Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – (65) 3261-1281;
- g)** PROCON - (65) 3261-2773 – procon@araputanga.mt.gov.br;
- h)** PREVIARA – (65) 3261-1805 – previara@araputanga.mt.gov.br;
- i)** Conselho Tutelar – (65) 3261-1951 e (65) 99650-8275 – conselhotutelar@araputanga.mt.gov.br;

**II** – A suspensão ao atendimento presencial ao público não se aplica a Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos, Departamento de Licitações e CRAS para o atendimento às pessoas em estado de vulnerabilidade;

**III** – Determinar ao Departamento de Fiscalização/Tributos e da Vigilância em Saúde do Município a efetiva fiscalização do cumprimento deste Decreto e de normas expedidas;

**IV** – Requisitar o apoio efetivo das Polícias deste Município para as ações de fiscalização e repressão, adotando todas as medidas preventivas e amplamente divulgadas no sentido de evitar aglomerações, contatos e colaborar na manutenção do isolamento nesse período;

**V** – Autorizar a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, especialmente dos fornecedores da Administração Pública através de Contratos Administrativos ou Atas de Registro de Preços, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

**VI** – Conceder de ofício férias e/ou licenças-prêmio, ou ainda adiamento de férias aos servidores públicos efetivos que façam parte do grupo de risco, sejam idosos ou que estejam lotados em locais cujos serviços tenham sido suspensos ou afetados pelas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo *Coronavírus*;

**VII** – Determinar, se necessário, a realização de *home Office* por servidores e aos profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde, após avaliação médica, desde que não haja prejuízos às atividades desenvolvidas pela área, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir o funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários, tudo em conformidade com Normativa Interna elaborada pelo órgão de Controle Interno;

**VIII** – Lotar em outra Secretaria ou Departamento servidores que não se enquadrem nos incisos V e VI e que porventura tenham suas atribuições afetadas pelas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo *Coronavírus*;

**IX** – Suspender as atividades escolares presenciais na rede pública e privada, em todas as suas etapas, no Município de Araputanga/MT por tempo indeterminado, devendo retornar juntamente da Rede Estadual de Ensino.

**X** – Vetar os procedimentos tendentes à suspensão do abastecimento de água àqueles que se encontre com débitos junto ao Município;

**§1º** - Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

**§2º** - Fica autorizada a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a imediata resposta por parte do Poder Público Municipal à situação ora vigente e assegurar o retorno à normalidade, tais como:

**I** – A alocação de recursos orçamentários para o custeio das ações emergenciais;

**II** – A contratação emergencial de fornecimento de bens e de pessoal para prestação de serviços necessários ao restabelecimento da normalidade, adotando-se procedimentos compatíveis com a situação apresentada;

**III** – A solicitação de auxílio Federal e/ou Estadual para mitigação dos danos causados pela proliferação do coronavírus, para o apoio e garantia da livre circulação dos meios de transporte necessários à distribuição de gêneros de primeira necessidade e para a prestação de serviços essenciais e destinados a prover o atendimento à população araputanguense.

**§3º** - Os serviços públicos essenciais não citados anteriormente, tais como tratamento e distribuição de água e esgoto, coleta de lixo e resíduos sólidos, fiscalização de obras e posturas, além de serviços de obras e infraestrutura, não poderão ser interrompidos.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS RELACIONADAS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

**Art. 3º** - Obedecidas as disposições a seguir, os estabelecimentos comerciais ficam autorizados a funcionar normalmente, conforme as condições expostas em seus Alvarás de Funcionamento e Sanitários, cabendo:

**I** - Disponibilizar na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso álcool em gel ou outro produto indicado pela Organização Mundial de Saúde - OMS, para utilização de funcionários e clientes;

**II** - Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool na concentração de 70% ou outro produto indicado pela OMS;

**III** - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

**IV** - Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas.

**V - Obrigatoriedade de UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS** para os funcionários e clientes no interior e exterior dos estabelecimentos, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização;

**§1º** - Os estabelecimentos comerciais que possuam 05 (cinco) ou mais funcionários trabalhando ao mesmo tempo **ficam obrigados** a disponibilizar funcionário na recepção do estabelecimento para realizar a correta assepsia de mãos, controle de acesso e manutenção do distanciamento dos clientes/consumidores.

**§2º** - Os estabelecimentos comerciais deverão observar todas as exigências e restrições sanitárias, inclusive quanto ao fornecimento de álcool 70% e uso obrigatório de máscaras para entrada e permanência no local de atendimento para clientes e colaboradores, além das demais recomendações emitidas pelo Departamento de Vigilância em Saúde.

**Art. 4º** - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como itens básicos de primeira necessidade, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único** - Competirá ao PROCON Municipal, realizar as medidas de fiscalização e notificação necessárias, para fins de observância do disposto no parágrafo anterior.

**Art. 5º - Os bares/distribuidoras/conveniências e congêneres, restaurantes, lanchonetes, trailer/carrinho de lanche, espeterias, sorveterias, panificadoras e assemelhados**, ficam autorizados a funcionar até as 23h, inclusive aos domingos, em regime de entrega em domicílio (*delivery*) por funcionário devidamente identificado ou retirada no local (*take away*), ficando expressamente proibido consumo no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores.

## CAPÍTULO III

### DAS DETERMINAÇÕES GERAIS

**Art. 6º** - Conforme disposição do Decreto Estadual nº 522/2020 e posteriores alterações, considerando a classificação atual do Município como "risco baixo", deverão ser adotadas as seguintes medidas não-farmacológicas, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde:

**a)** Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

**b)** Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**c)** Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de aqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**d)** Disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

**e)** Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

**f)** Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

**g)** Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**h)** Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

**i)** Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

**j)** Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério;

**k)** Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

**l)** Exercício das atividades de cunho religioso condicionado à adoção, pelas responsáveis, das seguintes medidas:

**1.** Disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

**2.** Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

**3.** Controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

**4.** Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

**5.** Suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

**6.** Suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.

**7.** Exclusivamente durante a condução de atividade religiosa, o uso de máscara será facultativo ao pregador/padre/palestrante, desde que não haja o compartilhamento de microfones ou objetos, bem como seja mantido o distanciamento mínimo de 3 (três) metros de quaisquer pessoas.

**Art. 7º - Fica expressamente proibido:**

**I -** A entrada e a comercialização de produtos ofertados por vendedores ambulantes e quaisquer vendedores de mercadorias advindos de outros municípios, estados e países.

**II -** O velório e/ou sepultamento de corpos oriundos de outros municípios cujo óbito tenha tido como causa suspeita ou confirmada COVID-19.

**III -** Apresentação artística, tais como música ao vivo, shows e performances em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados;

**IV -** Atividades de lazer ou eventos festivos/comemorativos que causem aglomerações em locais públicos e privados no perímetro urbano e rural do Município de Araputanga/MT;

**V -** A concentração/aglomeração de pessoas em espaços públicos e privados de uso coletivo, como o "Lago Azul" e praças em todo o território do Município de Araputanga/MT.

**VI -** A utilização das quadras e campos públicos e privados para a prática de atividades físicas coletivas ou quaisquer outras que possam gerar aglomeração.

**VII -** A utilização de mesas de sinuca, pebolim, jogos de cartas ou quaisquer outros em locais que possam gerar aglomeração.

**Art. 8º - Fica recomendado** que sejam evitados:

**I -** A realização de confraternizações familiares e congêneres realizadas em âmbito domiciliar;

**II -** A circulação de pessoas no território do Município de Araputanga/MT no período entre 23h e 05h.

**Art. 9º -** Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto, os estabelecimentos comerciais e/ou pessoas físicas ou jurídicas serão assim penalizados:

**I - Advertência, na primeira infração;**

**II - Multa, correspondente a 03 (três) UPF's (Unidades Padrão Fiscais do Município), ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.**

**§1º - Em caso de reincidências com aplicação de multas, estas serão cominadas em dobro e conjuntamente o estabelecimento será fechado pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

**§2º -** A reabertura do estabelecimento comercial ou da retomada das atividades será automática, depois de transcorrido o prazo integral de interdição;

**§3º -** A reabertura e/ou o funcionamento do estabelecimento comercial ou das atividades antes de cumprido o prazo de interdição temporária, acarretará na suspensão do Alvará Sanitário e de Funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados a partir da data da constatação do descumprimento, além da aplicação de multa conforme art. 225 da Lei Complementar nº 1.377/2019, variando entre 6 e 16,5 UPF's por descumprimento.

**§4º -** As autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa por parte daqueles que descumprirem este Decreto, conforme previsto no artigo 10, inciso VII da Lei Federal nº 6.437/1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110/1999, ficando sujeitas ainda as penas por violação aos artigos do Código Penal brasileiro.

**Art. 10 -** Fica reiterada a necessidade do uso de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que circulem dentro do território do Município, em todo estabelecimento público ou privado, conforme disposto na Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020.

**Art. 11 -** As medidas sanitárias e de assepsia determinadas pelas entidades responsáveis, dentre elas a Vigilância em Saúde Municipal, independentemente de constar nos Decretos Municipais e Estaduais, deverão ser seguidas pelos estabelecimentos comerciais e pelos municípios, de modo que o descumprimento destas ensejarão a imediata aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 12 -** As medidas previstas neste decreto vigorarão a partir de 16 (dezois) de janeiro do corrente ano, revogando quaisquer disposições em contrário, ainda que não expressamente citadas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga/MT, aos quinze (15) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

**ENILSON DE ARAÚJO RIOS**

*Prefeito Municipal*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 01-2021 COM REGISTRO DE PREÇO MENOR PREÇO

**Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde.

**Objeto:** Registro de Preço para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS INJETÁVEIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E INSUMOS E EPI ESTERIL, para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

**Realização:** 29 de janeiro de 2021 às 09h00min horário de Brasília.

**Observação:** A pasta contendo o Edital e seus anexos poderão ser obtidos, na Prefeitura de Cáceres-MT, situada à Av. Brasil nº 119, CEP: 78210.906, ou baixadas no portal <http://www2.caceres.mt.gov/licitacao/> e na plataforma ou [gov.br/compras](http://gov.br/compras).

Prefeitura de Cáceres-MT, 15 de janeiro de 2021.

**Wilton Bento Pimenta**

**PREGOEIRO OFICIAL**

Portaria nº 056/2020

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

COVID-19: DECRETO Nº. 004, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

## ALTERA O DECRETO N. 013 DE 17 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campo Verde - MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação quanto aos membros e organização das reuniões referentes ao Comitê de Enfrentamento ao Corona Vírus.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Art. 7º, do Decreto nº. 013, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - O Comitê de Enfrentamento ao Corona Vírus é constituído pelos seguintes membros:

I – Prefeito do Município;

II – Vice-Prefeito;

III – Secretário Municipal de Saúde;

IV - Procurador Geral do Município;

V – Secretário Municipal de Administração;

VI – Secretário Municipal de Educação;

VII – Secretário Municipal de Assistência Social;

VIII – 01 (um) Representante da Gerência de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – O Coordenador da Equipe Técnica – COVID, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;

X – Diretor Clínico do Hospital Municipal Coração de Jesus.”

**Art. 2º** - Fica alterado a redação do §2º do Art. 7º, do Decreto nº. 013, de 17 de março de 2020, que passará a contar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

(...)

**§2º** O Comitê se reunirá, de forma ordinária a cada 10 (dez) dias, sendo a primeira reunião estabelecida no dia 19 de janeiro de 2021 às 7:00 horas, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas e extraordinariamente sempre que devidamente convocado por qualquer de seus membros. Na hipótese da reunião coincidir em dia que não houver expediente, a referida será realizada no próximo dia útil.

**Art. 3º** - Fica acrescido o §3º no Art. 7º, do Decreto nº. 013, de 17 de março de 2020, com as seguintes redações:

“**Art. 7º**

(...)

**§3º** - Diante da necessidade, serão convidados a participar das reuniões entidades públicas ou privadas das áreas correlatas às temáticas no âmbito do Comitê e demais pessoas da sociedade civil, mediante Ofício expedido pelos membros permanentes disposto nos incisos I, II e III, do *caput*.

**Art. 4º** - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 13 de janeiro de 2021.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

PORTARIA/DECRETO  
COVID-19: LEI Nº578/2021, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

“*Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por superávit financeiro do exercício anterior*”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA D'OESTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais), assim exposto:

ÓRGÃO: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO: 10 - SAÚDE

SUB-FUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

PROGRAMA: 0045 - COVID 19

ATIVIDADE: 2.083 – ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID 19

Financiamento de ações e serviços como aquisição e distribuição de medicamentos e insumos, aquisição de equipamentos, contratação de serviços de saúde, contratação temporária de pessoal, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do Corona vírus.

**3.1.90.04.00.00 – Contratação por tempo determinado.....R\$ 70.000,00**

**Fonte: 1.46.07400 – Ações da Saúde para o Enfrentamento do Corona Vírus – COVID 19**

**3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo.....R\$ 50.000,00**

**Fonte: 1.46.07400 – Ações da Saúde para o Enfrentamento do Corona Vírus – COVID 19**

**3.3.90.32.00.00 – Material de Distribuição Gratuita.....R\$ 50.000,00**

**Fonte: 1.46.07400 – Ações da Saúde para o Enfrentamento do Corona Vírus – COVID 19**

**3.3.90.39.00.00 – Outros Serv.de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 50.000,00**

**Fonte: 1.46.07400 – Ações da Saúde para o Enfrentamento do Corona Vírus – COVID 19**

**4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes.....R\$ 50.000,00**

**Fonte: 1.46.07400 – Ações da Saúde para o Enfrentamento do Corona Vírus – COVID 19**

ÓRGÃO: 07 – SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07.002 – FUNDO DE AÇÃO SOCIAL

FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUB-FUNÇÃO: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

PROGRAMA: 0045 – COVID 19

ATIVIDADE: 2.084 – AÇÕES DE COMBATE COVID 19 – SOCIAL

Desenvolvimento de ações voltadas ao atendimento das famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19.

**3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo.....R\$ 20.000,00**

**Fonte: 1.29.07400 – Ações da Saúde para o Enfrentamento do Corona Vírus – COVID 19**



**3.3.90.32.00.00 – Material de Distribuição Gratuita.....R\$ 30.000,00**

**Fonte: 1.29.07400 – Ações da Saúde para o Enfrentamento do Corona Vírus – COVID 19**

**3.3.90.39.00.00 – Outros Serv.de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 10.000,00**

**Fonte: 1.29.07400 – Ações da Saúde para o Enfrentamento do Corona Vírus – COVID 19**

**4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes.....R\$ 20.000,00**

**Fonte: 1.29.07400 – Ações da Saúde para o Enfrentamento do Corona Vírus – COVID 19**

**Art. 2º A cobertura das despesas de que trata o artigo 1º desta Lei se dará por superávit financeiro do exercício anterior das respectivas fontes de recurso.**

**Parágrafo Único** – Fica autorizado ao Executivo Municipal incluir nas peças de planejamento vigentes PPA, LDO e LOA, a despesa ora criada, assim como suplementar as dotações ou incluir novas fontes de recurso caso haja necessidade.

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

**Maria Lúcia de Oliveira Porto**

**Prefeita Municipal**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

### COVID-19: DECRETO 012/2021

**DECRETO Nº 012 DE 15 DE JANEIRO DE 2021.**

**PROMOVE ADEQUAÇÕES E CONSOLIDA AS MEDIDAS RESTRITIVAS ESTABELECIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE JAURU-MT, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VALDECI JOSÉ DE SOUZA**, Prefeito do Município de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, norma de caráter geral que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";**

**CONSIDERANDO o Decreto nº 658 de 30/09/2020 que promovem alterações no Decreto nº. 522, de 12 de junho de 2020, do Estado de Mato Grosso, que "Institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências".**

**CONSIDERANDO que o art. 23, II, da Constituição da República de 1988, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública e que os entes federados podem estabelecer medidas, de acordo com o respectivo interesse público nacional, regional ou local, em obediência ao legítimo exercício da polícia administrativa, a predominância do interesse público e o respeito à Constituição e às leis;**

**CONSIDERANDO a necessidade de adequação das medidas anteriormente adotadas para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Jauru- MT.**

**CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das atividades essenciais aos munícipes de Jauru-MT, tais como supermercados, mercados, mercearias, farmácias, drogarias, postos de combustíveis, hospitais, clínicas e serviços de assistência à saúde humana, bem como ainda evitar a**

aglomeração de pessoas em razão do exíguo período de funcionamento determinado para essas atividades.

**CONSIDERANDO** a superlotação da UTI da unidade de referência do município de Jauru – Hospital em Pontes e Lacerda – estando com ocupação de 100%.**CONSIDERANDO** o aumento de leitos de UTI ocupados nos hospitais de contra referência no município de Cáceres.

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial de casos positivos de COVID-19 no município de Jauru entre o último mês de Dezembro/2020 e o início do mês de janeiro/2021. No dia 04/12/2020 142 casos confirmados, com 02 casos ativos e 07 óbitos no momento para o dia 15/01/2021 com 184 casos confirmados, com 32 casos ativos e 10 óbitos no momento, um aumento de aproximadamente 77% no número de casos.

**CONSIDERANDO** as faixas etárias predominantes de pessoas positivas ser de adultos jovens com idade entre 21 a 30 anos e adultos de 51 a 60 anos.

**CONSIDERANDO** a região sudoeste matogrossense composta por 10 municípios, no qual o município de Jauru está inserido, sendo que, o município de Jauru está em 6º colocado no número de casos confirmados e em 2º colocado no número de óbitos em relação ao número de casos confirmados.

**CONSIDERANDO** a dificuldade do município em manter um centro de referência municipal para os casos positivos de covid-19 que necessitam de acompanhamento contínuo em ambiente hospitalar.

**CONSIDERANDO** a dificuldade das equipes de monitoramento e Vigilância em Saúde para realizar as fiscalizações, buscas ativas e manter os cuidados contínuos da população e dos casos positivos que estão em atendimento domiciliar.

Se faz necessário realização de medidas restritivas, com o intuito de conter a disseminação do COVID-19 no município de Jauru.

### **DECRETA**

**Art. 1º** Este Decreto promove adequações e consolida as medidas restritivas estabelecidas para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) no Município de Jauru-MT.

**Art. 2º** Fica proibido a circulação de qualquer indivíduo no perímetro urbano e rural, em vias públicas, estabelecimentos comerciais públicos ou privados, sem uso de máscara, ainda que artesanal, cobrindo nariz e boca, salvo crianças menores de 05 anos (4 anos, 11 meses e 29 dias).

**Art. 3º** Fica permitido o funcionamento das atividades comerciais e prestadores de serviços, **essenciais e não essenciais** em todo o território do Município, de segunda a domingo, **com restrição de horário até as 22 horas, exceto Estabelecimentos de Saúde, farmácias, drogarias, postos de combustível que poderão atender sem restrição de horário;** devendo seguir obrigatoriamente todas as recomendações e medidas sanitárias de prevenção necessárias, em especial:

**I - uso obrigatório de máscaras ainda que seja artesanal cobrindo nariz e boca, por todos os funcionários e clientes que entrarem e/ou permanecerem no ambiente interno dos estabelecimentos, disponibilização de álcool 70%, manutenção regular da limpeza e desinfecção dos locais frequentemente tocados e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.**

**II – fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento a dispensação de máscaras ainda que feitas artesanalmente para os seus funcionários, devendo obedecer a orientação da OMS sobre a necessidade de troca da máscara a cada 2 horas de uso.**

**III – fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento deixar um funcionário responsável pela averição de temperatura com termômetro infra vermelho dos clientes na entrada do estabelecimento, devendo proibir a entrada de clientes que estejam com temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C;**

**IV – fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento (mercados, supermercados, mercearias e outros congêneres) deixar um funcionário responsável pela higienização de carrinhos e bandejas de compra (de metal ou de plástico) na entrada do estabelecimento antes de serem utilizados pelos clientes;**

**V – fica a cargo do dono/responsável de qualquer estabelecimento comercial público ou privado, ofertar pia com água e detergente líquido para higienização das mãos de clientes e funcionários, álcool em gel/líquido à 70% para higienização de mãos e pano embebido em solução de água com hipoclorito à 2% para higienização de calçados na entrada do estabelecimento, devendo o mesmo ser trocado assim que necessário ( estiver sujo e/ou não estiver mais úmido);**

**§ 1º As atividades não essenciais (exceto barbearias, salões de cabelo e/ou beleza, maquiagem, massagem, estética, academias, pilates, ioga, bares, conveniências, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, padarias, pastelarias, hamburguerias, sorveterias, pontos de açaí e outros congêneres) referidas no art. 3º deverão funcionar com o atendimento, no máximo, em 50% de sua capacidade, devendo observar as medidas sanitárias já previstas, assim como também as referidas no art 2º e incisos do art. 3 deste decreto.**

**§ 2º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços fornecedores de bebidas e/ou produtos alimentícios prontos, (bares, conveniências, mercearias que tenham como principiál saída a venda de bebidas alcoólicas, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, padarias, pastelarias, hamburguerias, sorveterias, pontos de açaí e outros congêneres) estão autorizados a funcionar na forma delivery e/ou compra e retirada no local, SEM consumo no local do estabelecimento, devendo retirar cadeiras e mesas a serem usadas por clientes, observando, necessariamente, o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada cliente que for retirar o produto no local, respeitando-se ainda as recomendações referidas art 2º e incisos do art. 3 deste decreto.**

**§ 3º As atividades não essenciais (barbearias, salões de cabelo e/ou beleza, maquiagem, massagem, estética, academias, pilates, ioga e outros congêneres) deverão após o término do atendimento de cada cliente, realizar a higienização/desinfecção do ambiente (cadeira, mesa, maca, esteira, colchonete, tapete, aparelho, etc) com álcool em gel/álcool líquido à 70% e/ou solução de água com hipoclorito à 2% conforme protocolo da ANVISA/Vigilância em Saúde para após então receber um novo cliente atendendo da seguinte forma:**

**Barbearias, salões de beleza, cabelo, maquiagem: poderão atender até 2 clientes por vez, no caso do espaço físico permitir, respeitando as recomendações referidas art 2º e incisos do art. 3 deste decreto;**

**Estabelecimento de massagem, estética, pilates e ioga: deverão atender apenas 01 cliente por vez, respeitando as recomendações referidas art 2º e incisos do art. 3 deste decreto;**

**Academias: deverão atender até 4 clientes por vez, respeitando as recomendações referidas art 2º e incisos do art. 3 deste decreto;**

**§ 3º Fica permitida as atividades religiosas (exceto festas religiosas ou qualquer atividade que cause aglomeração e contato físico entre os membros da comunidade religiosa) devendo ser observados:**

**a lotação máxima de 50% da capacidade total do estabelecimento;**

**permissão da realização do culto/missa no período máximo de 1h:30, independente de quantas celebrações forem realizadas no dia;**

**higienização/desinfecção do local após cada celebração, com intervalo de no mínimo 1 hora entre o término da última higienização/desinfecção e o início da próxima celebração;**

**distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra (exceto membros da mesma família),**

**utilização de máscaras ainda que artesanais cobrindo nariz e boca para entrada e permanência no local da celebração religiosa;**

**fornecimento permanente de álcool à 70% e todas as demais medidas sanitárias necessárias e previstas no art 2º e incisos do art. 3 deste decreto;**

**§ 4º - Fica permitida a circulação de serviços particulares de transporte municipal (táxi, mototáxi, vans, micro ônibus, ônibus) intra e intermunicipais seguindo as seguintes medidas:**

**utilização de máscara ainda que artesanal por todos os ocupantes do veículo por todo trajeto da viagem;**

**fica a cargo do motorista/responsável proibir a entrada de cliente no veículo que não esteja utilizando máscara (exceto mototáxi)**

**fica a cargo do motorista/responsável ofertar álcool em gel/líquido à 70% para higienização de mãos, bem como aferição de temperatura com termômetro infra vermelho dos clientes na entrada do veículo, devendo proibir a entrada de clientes que estejam com temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C;**

**fica a cargo do motorista/responsável a higienização do veículo após cada viagem/corrida, seguindo os protocolos de higienização, limpeza e antissepsia da ANVISA/Vigilância em Saúde;**

**Art. 4º Fica, ainda, proibido a realização das seguintes atividades:**

**I – realização de festas, reuniões de lazer e demais eventos que causem aglomerações em residências ou lugares públicos (festa, happy hour, casamento, aniversários, feira livre, feira de hortaliças entre outros congêneres);**

**II – atividades desportivas coletivas, ainda que seja realizada ao ar livre, tanto na zona urbana, quanto na zona rural, em locais públicos ou particulares;**

**III – aulas da rede municipal de ensino na forma presencial conforme a decisão do Governo Estadual;**

**Art. 5º Fica permitido realização de atividade física individual, seja em perímetro urbano ou rural, mediante uso de máscara ainda que artesanal cobrindo nariz e boca, distanciamento de no mínimo 2 metros entre os atletas. Atletas que estiverem com qualquer sintoma de síndrome gripal não deverão realizar tais atividades, procurando serviço de saúde imediatamente para avaliação médica;**

**Art. 6º Os serviços funerários ( públicos ou privados) ficam estabelecidas as seguintes determinações.**

**I - Nos casos de óbitos com suspeitas ou confirmação de COVID-19, NÃO SERÁ permitida a realização de velório, devendo o corpo ser transportado diretamente para o cemitério, com sepultamento imediato.**

**a – Serão considerados como casos suspeitos todos os quadros de síndrome respiratória aguda grave (SARS) a esclarecer.**

**II- Nos casos que for descartada a possibilidade do óbito ser suspeito ou confirmado para COVID-19, EMBORA NÃO RECOMENDADO, o velório poderá ocorrer em ambiente ventilado, com número de no máximo 20 pessoas que NÃO apresentem quaisquer sintomas gripais, mantendo a distância entre os participantes, bem como da urna funerária de no mínimo 1,5m (um metro e meio), uso obrigatório de máscaras, fornecimento de produtos e/ou materias para higienização (álcool 70%) para todos os participantes, permanência por um período máximo de 02 horas entre o velório e o sepultamento, sendo OBRIGATÓRIO, após a realização de cada velório, o local seja limpo e desinfetado, devendo as medidas preventivas estabelecidas neste Decreto serem observadas pelos familiares, bem como pelo serviço funerário, sob pena de incorrer em infrações sanitárias.**

**III- O responsável pelo serviço funerário deverá fixar avisos de fácil visualização de lembretes sobre o uso de máscaras e a não permanência de pessoas classificadas nos grupos de risco, no local do velório.**

**IV-** O local escolhido para o velório será o relatório municipal, respeitando o limite de capacidade prevista no art 2º e incisos do art.3 deste decreto;

**V-** Não é permitido consumo de produtos alimentícios durante e no local do velório.

**Parágrafo único.** Cada Secretário, em caso de necessidade, poderá estabelecer regime de teletrabalho ou sistema de rodízio dos Servidores de suas secretarias, devendo tais Agentes Públicos permanecerem em suas residências e à disposição do serviço público, quando estiverem laborando em um dos regimes aqui estabelecidos, nos horários normais de trabalho, sob pena de incorrer nas sanções disciplinares previstas na legislação estatutária municipal, devendo se apresentar de imediato no seu respectivo órgão/setor/departamento sempre que requisitado.

**Art. 7º** O servidor submetido ao regime de teletrabalho deve, obrigatoriamente, sujeitar-se às medidas de restrição social e demais orientações emanadas dos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais que não conflitem com o presente Decreto, sob pena de responsabilização funcional.

**§ 1º** Por serem considerados grupo de risco, os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e gestantes deverão exercer suas atribuições em sistema *home office*, conforme orientação e acompanhamento de sua chefia imediata.

**§ 2º** Consideram-se parte do grupo de risco, para fins do disposto no caput deste art. 6º, os servidores que realizaram recentes intervenções cirúrgicas ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, os portadores de doenças pre-existentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência em decorrência de doença pré-existente; os transplantados e doentes crônicos, independente da idade.

**§ 3º** Os eventuais casos que não se enquadrarem neste art. 6º e § 1º serão solucionados pela chefia imediata do Servidor, conforme orientação do Secretário Municipal responsável.

**Art. 8º** Fica proibida locomoção de cidadão no território do município de Jauru, no período compreendido entre as 22:00h às 04:00h salvo trabalhadores que estejam realizando entrega (delivery), servidores da saúde e/ou servidores de comércio essenciais (farmácias, drogarias, postos de gasolina);

**Art. 9º** Os indivíduos que descumprirem notificação de isolamento e/ou quarentena instituída por membro da equipe de fiscalização do COVID-19 da Secretaria Municipal de Saúde, bem como para as pessoas que violarem quaisquer determinações previstas neste Decreto estarão sujeitas a multa no valor de **24 UPF 1.048,08 (Hum mil e quarenta e oito reais e oito centavos)**.

**Parágrafo único.** A multa será em dobro, se o indivíduo for Servidor Público, ou se tratar de estabelecimento comercial.

**Art. 10** O descumprimento das normas previstas neste Decreto, além da multa prevista, poderá ensejar a aplicação das demais sanções administrativas e das previstas na Lei Federal nº 6.437/77 e legislações pertinentes, incluindo a interdição e cassação da autorização de funcionamento, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes dos fatos que, além de infrações sanitárias, forem tipificados como crimes.

**Art. 11** Os valores das multas pagas pelos infratores serão destinados para o Fundo Municipal de Saúde/Vigilância em Saúde como auxílio para pagamento de custos necessários para as Equipes Multidisciplinares que estão atuando diretamente no enfrentamento do COVID-19.

**Art. 12** Reitera-se canal de comunicação disponível para denúncias ou esclarecimentos por meio do número (65) 98147-8970 (WhatsApp) OU pelo e-mail: prefeituraiauru@jauru.mt.gov.br e, em caso de denúncias fora dos dias úteis entre os horários das 17:00h às 07:00h, inclusive sábados, domingos e feriados, pelos números de whats app (65) 99999-5693 (Polícia

Civil) e/ou 996785537 (Polícia Militar), podendo, em todos os casos, enviar fotos e vídeos do local, estabelecimento ou indivíduo infrator.

**Art. 13** Os casos omissos serão dirimidos pela Autoridade Sanitária.

**Art. 14** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação por um período de 20 dias, podendo ser renovado para até mais 20 dias; revogando-se as disposições em contrário e expressamente o Decreto nº 116, de 27 de agosto de 2020.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal “José Peres”, em Jauru – MT, 15 de janeiro de 2021.

**VALDECI JOSÉ DE SOUZA**

**Prefeito Municipal**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA COVID-19: PORTARIA 294-2021 - NOMEIA OS MEMBROS DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE (COE JUÍNA-COVID-19) - JUÍNA2021

PORTARIA N.º 294/2021.

Nomeia os membros do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE JUÍNA-COVID-19), instituído pelo Decreto Municipal nº 008 de 11 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, instala o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE JUÍNA-COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1.º NOMEAR, com base no art. 2º do Decreto n.º 008, de 11 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, os membros abaixo relacionados para compor o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE JUÍNA-COVID-19), para atuação no Município de Juína, Estado de Mato Grosso:

COORDENADOR	CARGO/FUNÇÃO
JOSÉ MÁRCIO DE ARRUDA E SA	Secretário Municipal de Saúde

MEMBROS	CARGO/FUNÇÃO
JÂNIA FERREIRA DIAS	Assessora
SONIA CRISTINA LOPES DIAS	Coordenadora de Enfermagem do Hospital Municipal
SILARA JULIANA GOMES	Diretora do Hospital Municipal
LEILA JUSSARA BERLET	Diretora da Unidade de Pronto Atendimento
LEANDRO ANDRADE	Coordenador SAMU
REGIANE GARDIN	Coordenadora Laboratório Municipal
ELIANE PAIXÃO BACELLAR	Coordenadora da Atenção Básica
MARCELA A. AMÉRICO ORTOLAN	Coordenadora Saúde Mental
GEAINE RODRIGUES GONCALVES	Coordenadora Vigilância em Saúde
RAFAEL KMIECIK	Médico

Art. 2.º São atribuições do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE JUÍNA-COVID-19):

I – Modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do Novo Coronavírus – Covid-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico;

II – Elaborar o Plano de Contingência para enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, devendo ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3.º O Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE JUÍNA-COVID-19) se reunirá, de forma ordinária para fins de deliberação e acom-

panhamento das ações e medidas aplicadas e extraordinariamente, sempre que devidamente convocado pelo coordenador.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 15 de janeiro de 2021.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIATÃ

### COVID-19: DECRETO MUNICIPAL N.º 021/2021

#### DECRETO MUNICIPAL N.º 021/2021

DATA: 14 DE JANEIRO DE 2021

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TOMADAS PELO COMITÊ DE ENFRENTAMENTO, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (2019-nCoV) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDEGAR JOSÉ BERNARDI, Prefeito Municipal de Nova Ubiratã, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO**, a Portaria 013/2021, que nomeou os integrantes do comitê de enfrentamento acompanhamento monitoramento e adoção de medidas de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO**, reunião de deliberação do comitê de enfrentamento acompanhamento monitoramento e adoção de medidas de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, realizada em 13 de Janeiro de 2021, às 16h no pátio do NASF, na qual foi discutido sobre o medidas a serem adotadas na prevenção do Coronavírus no município;

**CONSIDERANDO**, o a média do aumento de casos de COVID-19 no nosso município, o Prefeito municipal Edegar José Bernardi, convocou a 1ª reunião do ano de 2021 com o comitê;

**CONSIDERANDO**, que o comitê deliberou sobre o a média de aumento acima do esperado para o município, alterar decreto anterior, seguindo a mesma linha das demais cidades do Estado de Mato Grosso, e dos Decretos Estaduais.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica determinado o toque de recolher por prazo indeterminado, das 22h00min até às 05h00min do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do município de Nova Ubiratã, compreendendo assim a sede e todos os distritos pertencentes o município, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto a circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência, tais como necessidade de atendimento médico ou deslocamento para início ou final de jornada de trabalho.

**Art. 2º** - Em razão do toque de recolher fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, motoclub, ruas e logradouros objetivando evitar contatos e aglomerações no período estipulado no caput do Art. 1º desse decreto.

**Art. 3º** - Fica proibido emissão de alvarás para eventos e festas realizados em casa de shows, bares, chácaras e locais públicos.

**Art. 4º** - Os comércios devem autorizar apenas ingresso e a permanência de pessoas utilizando máscara de proteção de maneira correta, disponibilizar álcool em gel 70% no estabelecimento para higienização das mãos de clientes e colaboradores.

**Art. 5º** - Os comércios que possuem atendimento com mesas no local deverão seguir os seguintes critérios: mesas com distanciamento de no mínimo 1 metro e meio de distância, nas mesas não deve exceder quatro cadeiras, não poderá haver junção das mesas no local para que não haja aglomeração, na mesa de sinuca e de bocha não deverá ter mais de 2 jogadores, no jogo de baralho não pode exceder 4 jogadores por mesa, devendo esses jogadores estarem todos de máscara, retirando apenas para consumir bebidas, e colocando novamente em caso de necessidade de se levantar da mesa.

**Art. 6º** - Fica prorrogado a suspensão das aulas presenciais nas escolas e creches do município até o dia 30/04/2021, com a possibilidade de prorrogação, de acordo com entendimento do comitê.

**Art. 7º** - Fica autorizado todas as atividades esportivas mantidas pelo município, desde que, exercidas ao ar livre, devendo ficar sob a responsabilidade dos tutores a autorização para realizar as atividades junto aos professores.

**Art. 8º** - Fica prorrogada a situação de emergência por tempo indeterminado.

**Art. 9º** - As demais determinações que não estão contidas nesse decreto, deve ser seguidas pelos decretos Estaduais.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ubiratã, em 14 de Janeiro de 2021.

**EDEGAR JOSÉ BERNARDI**

Prefeito Municipal



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

FRANCINE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO

### COVID-19: AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2020

#### AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2020

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 061/2020

#### TIPO: Menor Preço por item

A Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio – MT torna público para conhecimento dos interessados que o **Pregão Eletrônico 010/2020**, cuja abertura ocorreu às 09h00min do dia **17 de Dezembro de 2020**, na sede da Prefeitura Municipal, situada à Avenida 29 de setembro, n.º.244, Centro, Novo Santo Antônio, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE (EPIS), MATERIAIS DE HIGIENE E EQUIPAMENTOS PARA O ENFRENTAMENTO DO (COVID-19) PARA ENTREGA FRACIONADA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO – MT”**. Sagrando vencedoras empresas abaixo descritas:

EMPRESA	CNPJ	QUANT ITENS	VALOR TOTAL
CENTERMÉDICA PRODUTOS HOSPI-TALARES LTDA	05.443.348/0001-77	06	R\$ 20.071,60

RET FARMA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUT	12.313.826/0001-90	11	R\$ 61.390,50
LEITE E RIBEIRO LTDA-EPP	18.849.143/0001-38	01	R\$ 15.395,00
MICHELE ALVES E SILVA 09085983606	37.240.147/0001-69	16	R\$ 62.130,00
ROSILENE VIEIRA LOPES	10.279.430/0001-48	02	R\$ 7.555,00

**VALOR TOTAL:** R\$ 166.542,10 (CENTO E SESSENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS).

A Ata Integral de Registro de Preços da empresa acima citada, se encontra à disposição dos interessados nos autos do referido processo licitatório na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio-MT, sito a Rua 29 de Setembro nº 244, Centro Novo Santo Antônio-MT.

NOVO SANTO ANTONIO-MT, 18 de Janeiro de 2021.

**EVA RODRIGUES BRITO**

Pregoeira Oficial

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

#### DEPARTAMENTO PESSOAL COVID-19: RESCISÕES - 2020

COVID 19 - 2020

DEZEMBRO DE 2020

Funcionário	Cargo	Data da Rescisão	Descrição
ALCENIR ANTONIO GALVAN	Motorista de Veículo Leve	31/12/2020	TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO COVID 19.

Funcionário	Cargo	Data da Rescisão	Descrição
RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA	Cargo de Agente Administrativo II	31/12/2020	TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO COVID 19.

Funcionário	Cargo	Data da Rescisão	Descrição
FABIO JUNIOR NOGUEIRA	Cargo de Agente Administrativo II	31/12/2020	TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO COVID 19.

Funcionário	Cargo	Data da Rescisão	Descrição
MARIA IVONE RODRIGUES DE ARAUJO	Cargo de Assistente Social	31/12/2020	TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO COVID 19.

Funcionário	Cargo	Data da Rescisão	Descrição
RAISSA DOS SANTOS BERNARDINO	Cargo de Orientador Social	31/12/2020	TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO COVID 19.

Funcionário	Cargo	Data da Rescisão	Descrição
ANA MARIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA	Cargo de Assistente Social	31/12/2020	TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO COVID 19.

Funcionário	Cargo	Data da Rescisão	Descrição
ANDERSON CARLOS DE SOIZA SANTOS	Cargo de Psicólogo	31/12/2020	TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO COVID 19.

Funcionário	Cargo	Data da Rescisão	Descrição
ANA MARIA AP CAMPOS DA SILVA	Cargo de Assistente Social	31/12/2020	TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO COVID 19.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

#### SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COVID-19: DECRETO Nº. 2210/2021

DECRETO Nº. 2210/2021, de 15 de janeiro de 2021.

*Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), no âmbito da administração municipal direta e indireta de Pontal do Araguaia/MT, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADELICINO FRANCISCO LOPO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no artigo 76 da Lei Orgânica Municipal; e

**Considerando** o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI 6.341, em 17 de Abril de 2020, que restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

**Considerando** a continuidade da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de Março de 2020;

**Considerando** a segunda onda da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus) e a necessidade de uma atuação sólida da administração pública municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de se evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Pontal do Araguaia - MT;

**Considerando** que as medidas aqui dispostas podem ser revistas a qualquer momento, com o devido monitoramento dos casos de infecção do novo coronavírus no Município;

**Considerando** a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com espeque constitucional;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - No âmbito do setor público e privado do Município de Pontal do Araguaia - MT, ficam suspensas, pelo período de 15 dias, prorrogáveis, contado da entrada em vigor deste Decreto, as atividades em boates, casas de espetáculos/eventos, *lounges* e tabacarias.

I- Fica permitida a realização de festas familiares, com no máximo 20 pessoas, de forma que seja respeitado o distanciamento social, bem como que sejam realizadas, preferencialmente, em ambiente abertos;

II- Fica proibida a realização de reuniões e eventos públicos ou privados que importem em aglomerações, bem assim o uso de áreas comuns de condomínios, *kitnets*, clubes, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil e/ou demais equipamentos sociais que ensejam aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

III- Fica vedada a consumação de bebida alcoólica que ocasione aglomeração em qualquer espaço público ou privado, tais como praças, "via do anel viário", cachoeiras, praias, dentre outros;

IV - Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas, realizadas preferencialmente em ambiente abertos, desde que os participantes se restrinjam àqueles que efetivamente devam participar da atividade, ficando vedado a presença de plateia e/ou torcedores.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEMAIS MEDIDAS TEMPORÁRIAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

**Art. 2º-** Durante a vigência deste Decreto, as atividades de bares, restaurantes, lojas de Conveniência, distribuidoras de bebidas, mercearias e similares deverão adotar os seguintes requisitos e determinações para o seu funcionamento:

I - O horário de atendimento fica restrito de segunda a quinta-feira das 06:00 horas até as 24:00 horas, com tolerância de 30 minutos; e de sexta, sábado, domingo, véspera de feriado e feriado, o horário de funcionamento fica prorrogado até 01:00 hora, com a mesma tolerância de 30 minutos acima mencionada;

II - Deverá haver redução da lotação de clientes do estabelecimento a até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, de modo que seja possível uma separação mínima de 2m (dois metros) entre as mesas;

III - Obrigatoriedade do uso da máscara de maneira adequada, por todos os frequentadores do estabelecimento, sendo permitida a sua retirada unicamente para beber e se alimentar;

IV - Para o controle e fiscalização dos órgãos competentes da administração pública municipal recomenda-se que os consumidores dos estabelecimentos citados no *caput* desse artigo mantenham a máscara visível, enquanto estiverem se alimentando;

V - Obrigatoriedade de disponibilização de um lavatório com sabão líquido e papel toalha na entrada do estabelecimento, ou, pelo menos, de álcool em gel ou líquido na concentração de 70%, bem como em todas as mesas e pontos estratégicos;

VI - Vedação de dança ou qualquer tipo de contato físico dentro do estabelecimento, excetuando-se, quanto ao último, àqueles que estiverem na mesma mesa;

VII - Separação de 2,0 m (dois metros) entre as mesas, com limite de 04 (quatro) pessoas por mesa e/ou 06 (seis) pessoas quando houver a junção de mesas, ficando proibido o uso de mesas do tipo bistrô;

VIII – Em caso de atendimento do tipo *self-service* fica obrigado o estabelecimento a designar um colaborador, equipado com luvas e máscara, para servir o alimento, evitando-se que cada cliente tenha contato com os talheres dispostos, ou, ainda, disponibilizar luva descartável para que o cliente possa se servir;

IX - Proibição da consumação de bebidas e alimentos em balcão dos bares e conveniências;

X - Limpeza das mesas a cada rodízio de clientes e intensificação da manutenção e limpeza dos filtros de aparelhos de ar condicionado bem assim das bancadas de dispensação de bebidas e alimentos;

XI - Disponibilização de um funcionário para controle de acesso ao estabelecimento, objetivando-se evitar aglomerações;

XII - Fica permitida a apresentação ao vivo de músicos nos estabelecimentos, desde que haja o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros entre os artistas, e também com a plateia, sendo admitido, no máximo, 03 (três) profissionais por expediente e autorizado somente o uso de violão e afins;

XIII - Os instrumentos musicais utilizados durante a apresentação devem ser de uso próprio, ou higienizados nos casos de compartilhamento entre os integrantes. Os músicos que não estiverem fazendo uso do microfone ficam obrigados a fazer uso da máscara;

XIV - Fica permitido o comércio de alimentos pelo modo *delivery*, tendo como horário máximo 01:00 hora da manhã, ressaltando-se que em caso de retirada do produto no balcão deverá ser observado o distanciamento social mínimo de 2m (dois) metros;

XV – A oferta de alimentos na modalidade *delivery*, deverá ocorrer em embalagens que possibilitem a sua higienização;

XVI - A proibição de consumo de bebidas alcólicas em áreas externas às lojas de conveniências, bares, distribuidoras de bebidas, mercados e simi-

lares, bem como no interior de postos de gasolina e ao redor de veículos que estejam estacionados em vias públicas;

**Art. 3º** No que tange aos hipermercados, supermercados, minimercados, açougues, hortifrúteis, padarias, lanchonetes, sorveterias, galerias, lojas de departamento e afins, em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), fica estabelecido que:

I - As atividades mencionadas acima, em todo o território do Município de Pontal do Araguaia, deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente;

II - O número de clientes apenas nos supermercados e hipermercados deverá ser limitado a 50% da capacidade de compras estabelecida na planta aprovada pelo Corpo de Bombeiros ou aquela constante no alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal;

III - Utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre clientes para o caso de formação de fila de espera para acesso ao estabelecimento;

IV - Limitação da entrada de clientes nos estabelecimentos comerciais para que não haja aglomerações e seja possível manter a distância mínima de segurança de 2,0m (dois metros) entre os clientes, exigindo o uso de máscara e higienização das mãos com álcool 70%;

V- Execução da desinfecção obrigatória dos carrinhos e cestas imediatamente, antes e depois do contato com o cliente, e de forma frequente quando não estiverem em uso;

VI- Disponibilização permanente dos seguintes itens necessários para higienização das mãos:

a) lavatório com água potável corrente;

b) sabonete líquido;

c) toalhas de papel;

d) lixeira para descarte; e

e) dispensadores com álcool 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de trabalhadores e clientes.

VII - Adoção de medidas para que seja possível manter distanciamento mínimo de segurança de 2,0m (dois metros) entre os trabalhadores;

VIII - Utilização de faixas ou marcações para limitar a distância mínima 2,0m (dois metros) entre o cliente e o trabalhador, em setores onde a verbalização é essencial, como açougue, frios e fatiados, padarias, caixas e outros;

IX - Execução da desinfecção frequente entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

X - Fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores, para utilização em tempo integral, bem como orientação constante sobre o uso correto;

XI - Fornecimento ao trabalhador, além de máscara, de protetor facial quando o atendimento for realizado em distância inferior a 2,0m (dois metros) e sem a existência de barreira de proteção acrílica;

XII - Proibir aglomerações na porta/entrada/calçada desses estabelecimentos;

XIII- É obrigatório que os estabelecimentos supracitados utilizem o termômetro digital para a aferição da temperatura dos clientes, proibindo entrada daqueles que apresentarem temperatura  $\geq 37,8$  °C, bem como o uso obrigatório de máscara e do álcool 70%;

XIV - Manter a obrigatoriedade do uso de máscaras, lavagem das mãos e álcool 70% pelos funcionários e clientes em restaurantes, panificadoras, padarias, sorveterias, lanchonetes e quaisquer outros estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo *in loco*, principalmente onde há consumo do tipo *self-service* ou autoatendimento;

**Art. 4º-** As clínicas médicas, odontológicas, laboratório e afins, devem criar medidas que evitem aglomeração em suas salas de espera, mantendo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, bem assim o uso obrigatório de máscara e de álcool 70%.

**Art. 5º-** Concernentemente às atividades dos estabelecimentos de prestação de serviços de promoção à saúde, tais como academias, centros de ginástica, artes marciais, defesas pessoais, estúdios de *personal training*, estúdios de pilates, centros de treinamento funcional, centros de treinamento de *crossfit*, fica autorizado a ocupação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade total dos mesmos, desde que observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos e determinações:

I - É obrigatório o uso de máscara adequada, descartável ou não, por todos os frequentadores do estabelecimento, sejam funcionários, colaboradores, alunos, inclusive para o exercício de atividades de musculação e aeróbicas, dentre outras, ainda que sejam realizados em ambientes externos;

II - É vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos, etc, sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50 ml de água sanitária para 01 (um) litro de água), ou outro produto destinado para tanto;

III - É obrigatória a utilização de álcool 70% em gel ou líquido pelos frequentadores, inclusive mãos do praticante e professor/instrutor, por meio de lavagem adequada com água e sabão ou álcool 70%, para fins de higienização constante, desde a entrada do estabelecimento até o manuseio de instrumentos, toques no chão, paredes, aparelhos e mobiliário;

IV - Os frequentadores, colaboradores, prestadores de serviço ou qualquer pessoa que adentrar ao estabelecimento, poderão ter a temperatura aferida, sendo proibida a realização das atividades por aqueles que estiverem com a temperatura corporal  $\geq 37,8$  °C, devendo ser orientado imediatamente a procurar atendimento médico;

V - É vedado o atendimento de pessoas que estejam apresentando sintomas como: coriza, tosse, febre, mal-estar, dor de garganta;

VI - Na entrada do estabelecimento deverá ser fornecido tapete umidificado com hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água), cuja limpeza dos calçados é obrigatória para adentrar ao estabelecimento;

**Art. 6º** Fica autorizado, pelo período de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, o exercício de atividades religiosas representativas presenciais, sendo exigidas as seguintes determinações:

I - É obrigatório o uso de máscaras de maneira adequada (descartáveis ou não) por todos os frequentadores, ainda que sejam realizadas em ambientes externos;

II - É vedado qualquer manifestação que envolva o contato físico entre as pessoas durante o culto ou a celebração religiosa;

III - Dar ampla publicidade à população em geral, pelos mais diversificados meios de comunicação, das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

IV - O horário de atendimento deverá ocorrer a partir das 06h até às 21h, de forma que os cultos e celebrações tenham duração máxima de 1 (uma) hora, respeitando-se o intervalo entre as celebrações para a higienização completa do local;

V - Higienização do local, antes e após a realização de cada celebração religiosa, incluindo bancos, cadeiras e demais mobiliários;

VI - Respeito à lotação máxima de 50% da capacidade total do templo religioso, com distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre uma pessoa e outra, sendo necessária a demarcação no chão ou nos bancos;

VII - Oferta permanente e de fácil acesso de produtos para higienização das mãos, como água e sabão líquido e/ou álcool em gel/líquido 70% e papel toalha na entrada do local, inclusive com a disponibilização de uma pessoa para promover a higienização e o controle do uso dos materiais;

VIII - Na entrada do estabelecimento deverá ser fornecido tapete umidificado com hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água), cuja limpeza dos calçados é obrigatória para adentrar ao local;

IX - Controle do quantitativo de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

X - Os voluntários e/ou funcionários dos locais que forem realizar o controle do fluxo de pessoas devem utilizar máscaras de proteção;

XI - Afixação de cartazes informativos e educativos referentes às medidas de prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) em lugar facilmente visível ao público;

XII - Comunicar imediatamente às autoridades sanitárias as hipóteses de descumprimento das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

XIII - Diminuição do uso do ar condicionado para climatização dos ambientes fechados, devendo se manter, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas, visando a circulação do ar no local;

XIV - Higienização do filtro do ar condicionado, semanalmente, com registro de comprovação caso solicitado pelo agente fiscalizador;

XV - Evitar, antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, apertos de mãos, abraços e outras formas de contato físico;

XVI - Realizar, sempre que possível, a transmissão das celebrações pelas redes sociais disponíveis;

XVII - Manter suspensas as demais atividades religiosas que ocasionem aglomerações de pessoas;

XVIII - Recomendar à população que realize seus atos religiosos, preferencialmente, em seus lares e residências, de forma individual ou em família;

XIX - É vedada a distribuição de materiais impressos (boletins, folhetos, etc) antes, durante e após as celebrações religiosas.

**Art. 7º** As agências bancárias, seus correspondentes e as casas lotéricas deverão adotar medidas de higienização estipuladas pelos órgãos sanitários e de Saúde, bem como o controle de acesso de pessoas ao seu interior, dentre as quais:

I - Demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre uma pessoa e outra nas filas;

II - Disponibilização de álcool em gel/líquido 70%, e/ou produtos similares de descontaminação, para utilização pelos consumidores e funcionários, ficando um colaborador responsável pela higienização das mãos dos consumidores na entrada do estabelecimento;

III - Uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendam ao público em geral;

IV - Providenciar acomodações dignas aos consumidores enquanto aguardam o atendimento, inclusive com a instalação de tendas em calçadas e nas suas proximidades, sobretudo àquelas que se encontram em grupo de risco ao novo coronavírus, que deverão ter atendimento prioritário;

V - Ampliação da frequência da limpeza do espaço interno e de circulação de pessoas, no intervalo de cada hora;

VI - Controlar o acesso de pessoas nas portas de entrada, por meio da utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade de atendimento e evitar aglomeração, bem como manter o controle do fluxo de pessoas durante o período de atendimento.

**Art. 8º**- Em relação aos serviços de taxi e moto-táxi, bem assim aos de transportes alternativos, tais como *Uber* ou de outros aplicativos, se faz obrigatória a higienização dos veículos após cada transporte realizado, bem como o uso de máscara durante todo o percurso, com ou sem passageiro, e álcool 70% pelo motorista e pelos clientes inclusive nos pontos de espera.

Parágrafo Único - Nos veículos automotivos fica recomendado o transporte de, no máximo, três passageiros por corrida.

## CAPÍTULO II

### DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMI

**Art. 9º**- O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeita o infrator às sanções administrativas:

Parágrafo Único - Os órgãos de fiscalização realizarão 1 (uma) advertência ao infrator em caso de eventual descumprimento das disposições deste Decreto. Caso haja reincidência, serão adotadas as medidas elencadas nos incisos abaixo, sendo resguardado ao infrator o direito a ampla defesa e contraditório, em âmbito administrativo.

I- Suspensão provisória do Alvará de funcionamento pelo período de vigência do Decreto;

II - Interdição compulsória pelos órgãos de fiscalização tributária, sanitária, consumerista, posturas e Defesa Civil, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar e Civil para apuração de infrações penais, como os crimes de desobediência, desacato, e infração de medida sanitária preventiva, previstos nos artigos 330, 331, 267 e 268, todos do Código Penal, respectivamente.

## CAPÍTULO III

### DA NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

**Art. 10º**- Será realizada a promoção, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, de campanhas de conscientização de etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento entre clientes e, sempre que possível, adoção da prática de 01 (um) comprador por família, divulgando as medidas veiculadas em portaria(s) do Ministério da Saúde - MS e Secretaria de Estado da Saúde - SES que disponha(m) sobre as orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

I- afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus;

II- Intensificar as orientações de isolamento social por meio de propaganda volante (carros de som) e demais meios de comunicação (rádio);

III- Conscientizar a população sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras;

IV- Intensificar a orientação e fiscalização do uso de máscaras e álcool 70% nos transportes de uso coletivo, tais como moto-taxistas, taxistas e motoristas de aplicativos;

V- Ampliar a divulgação e as exigências quanto ao uso de máscaras e reforçar a necessidade de evitar aglomerações nas guias e calçadas de residências;

VI Exigir o uso de máscara, protetor facial transparente aos funcionários de todos os estabelecimentos que ofereçam atendimento ao público;

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11º**- A fiscalização das medidas impostas por este Decreto relacionado à adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) somente terão início no domingo (17/01/2021), às 08:00 horas da manhã, tendo em vista a necessidade de adequação dos estabelecimentos mencionados.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia/MT, 15 de janeiro de 2021.

**ADELICINO FRANCISCO LOPO**

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU

### COVID-19: DECRETO Nº 006, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

*Dispõe sobre adoção de medidas adicionais para conter a disseminação do Novo Coronavírus-COVID-19 no âmbito do Município, e dá outras providências.*

O Excelentíssimo Senhor Prefeito **THIAGO TIMO OLIVEIRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TORIXORÉU**, Estado do Mato Grosso, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso VII do artigo 51 e alínea "a" do inciso I do artigo do 120 ambos da LOM do Município de Torixoréu - MT;

**CONSIDERANDO** a persistência da pandemia do Novo Coronavírus, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

**CONSIDERANDO** que na data de 13 de Janeiro de 2021, foram oficialmente confirmados 194.113 (cento e noventa e quatro mil e cento e treze) casos de Novo Coronavírus, COVID-19, no Estado de Mato Grosso, conforme dados do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, e mais, nos demais estados da federação foram confirmados mais de 8.195.637 (oito milhões e cento e noventa e cinco mil e seiscentos e trinta e sete) casos;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, ainda mais severas àquelas outrora adotadas com o fito de conter ou impedir a disseminação da doença no Município de Torixoréu - MT, ou mesmo que pessoas contaminadas tenham contato com municípios;

### DECRETA:

**Artigo 1º** - No âmbito do Município de Torixoréu, ficam suspensas, pelo período de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, contando da entrada em vigor deste Decreto, as atividades em boates, casas de espetáculos/eventos, lounges/hookah.

I- Fica permitida a realização de festas familiares, com no máximo 20 pessoas, e atividades esportivas coletivas, sendo que essas atividades devem ser realizadas preferencialmente em ambiente abertos; II- Fica proibida a realização de eventos públicos ou privados, incluído esportivos, que importem em aglomerações, como reuniões e o uso de áreas comuns, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, espaço de uso infantil e/ou demais equipamentos sociais que propiciem a aglomeração de disseminação do Covid-19; ressaltando-se a exceção disposta no inciso I; III- Fica vedada a consumação de bebida alcoólica que ocasiona aglomeração em qualquer espaço público, tais como: margens do Rio Araguaia, praças e bares.

**Artigo 2º** Durante a vigência deste Decreto, as atividades de bares, restaurantes, lojas de Conveniência, distribuidoras de bebidas, mercearias e similares deverão adotar os seguintes requisitos e determinações para o seu funcionamento:



**I** – O horário de atendimento fica restrito de segunda a quinta feira das 06:00 horas até as 24:00horas, com tolerância de 30 minutos, e de sexta, sábado, domingo, véspera de feriado, o horário de funcionamento fica prorrogado até 01:00 hora, com a mesma tolerância de 30 minutos acima mencionada;

**II** - Deverá haver redução da lotação de clientes do estabelecimento a no máximo 50%(cinquenta por cento) de sua capacidade, de modo que seja possível uma separação mínima de 2m (dois metros) entre as mesas;

**III** – Obrigatoriedade do uso de mascarará de maneira adequada, por todos os frequentadores e funcionários do estabelecimento, sendo permitida a sua retirada unicamente para beber e se alimentar;

**IV** – Obrigatoriedade de disponibilização de um lavatório com sabão líquido e papel toalha na entrada do estabelecimento, ou pelo menos, de álcool em gel ou líquido na concentração de 70% bem como em todas as mesas e pontos estratégicos;

**VI** – Vedação de dança e recomendação de evitar-se qualquer tipo de contato físico dentro do estabelecimento, excetuando-se àqueles que estiverem na mesma mesa;

**VII** – Necessidade de separação de 2,0m (dois metros) entre as mesas, com limite de 04(quatro) pessoas por mesa e/ou 6,0 m(seis) pessoas devido à junção de mesas, ficando proibido o uso de mesas do tipo bistrô;

**VIII** – obrigatoriedade de designar um colaborador, equipado com luvas e mascarará, responsável por servir o alimento, evitando assim que cada cliente se sirva, podendo contaminar os talheres do self-serve ou, disponibilizar luva descartável para que o cliente possa se servir;

**IX** – Proibição da consumação de bebidas e alimentos em balcão dos bares e conveniências;

**X** – Limpeza das mesas a cada rodízio de clientes e intensificação da manutenção e limpeza dos filtros de aparelhos de ar condicionado e das bancadas de dispensação de bebidas e alimentos;

**XI** – Disponibilização de um funcionário para controle e acesso do estabelecimento, com o objetivo de evitarem-se aglomerações;

**XIV** – Fica permitido o comércio de alimentos pelo modo delivery, tendo como horário máximo 01:00 hora da manhã, ressaltando – se que não haverá retirada de produto no balcão.

**XV** – a oferta de alimentos na modalidade delivery, deverá ocorrer em embalagens que possibilitem a higienização destas;

**XVI** – Proibição de consumo de bebidas alcóolicas em áreas externas às lojas de conveniências, bares, distribuidoras de bebidas, mercados e similares, bem como no interior de postos de gasolina e ao redor de veículos que estejam estacionados em vias públicas;

**Artigo 3º** No que tange aos supermercados, minimercados, açougues, hortifrutas, padarias, lanchonetes, sorveterias, Shopping Center, cinemas, galerias, lojas de departamento e afins, em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), fica estabelecido que:

**I** – As atividades mencionadas acima, em todo o território do Município de Torixoréu – MT, deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e controle de saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente;

**II** – Limitação do número de clientes no interior dos estabelecimentos comerciais, adotando-se para esse fim a regra de distanciamento de 2,0 m(dois metros) no interior e na área externa de aceso ao estabelecimento;

**III** – Execução de desinfecção obrigatória dos carrinhos e cestas imediatamente, antes e depois do contato com o cliente, e de forma frequente quando não estiverem em uso;

**IV** – Fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores, para utilização em tempo integral, bem como orientação constante sobre o uso correto.

**Artigo 4º** As clínicas médicas, odontológicas, laboratórios e afins, devem criar medidas que evitem a aglomeração em salas de espera, mantendo o distanciamento mínimo de 2,0 (dois metros), uso obrigatório de máscara e de álcool 70%.

**Artigo 5º** No que concerne as atividades dos estabelecimentos de prestação de serviços de promoção da saúde, tais como academias, centros de ginástica, artes marciais, defesas pessoais, estúdios de personal training, estúdios de pilates, centros de treinamento funcional, centros de treinamento crossfit, fica autorizado a ocupação de até 50%(cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, desde que observados obrigatoriamente os seguintes requisitos e determinações:

**I** – É obrigatório o uso de máscara adequada, descartável ou não, por todos os frequentadores do estabelecimento, sejam funcionários, colaboradores, alunos, inclusive para o exercício de atividades de musculação e aeróbicas, entre outras, ainda que sejam realizadas em ambiente externo;

**II** – É vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos etc., sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50 ml de água sanitária para 01 (Um litro de água) ou produto destinado para tanto, quanto as mãos do praticante e professor/instrutor por meio de lavagem adequada com água e sabão ou álcool 70%;

**III** – É obrigatória a utilização de álcool 70% em gel ou líquido pelos frequentadores, para fins de higienização constante, desde a entrada do estabelecimento até o manuseio de instrumentos, toques no chão, paredes, aparelhos e mobiliário.

**Artigo 6º** Fica autorizado, pelo período de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o exercício de atividades religiosas representativas presenciais, sendo exigidas as seguintes determinações:

**I** – É obrigatório o uso de máscaras de maneira adequada (descartáveis ou não) por todos os frequentadores, ainda que sejam realizadas em ambientes externos;

**II** – É vedado qualquer manifestação que envolva o contato físico entre as pessoas durante o culto ou celebração religiosa.

**III** – Realização de reiterada higienização do local, antes e após a realização de cada celebração religiosa, incluindo bancos, cadeiras e demais mobiliários;

**IV** – Respeito à lotação máxima de 50% da capacidade total do local, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre uma pessoa e outra, sendo necessária a demarcação no chão ou nos bancos;

**V** – Oferta permanente e de fácil acesso de produtos para higienização das mãos, com água e sabão líquido e/ou álcool em gel/líquido 70% e papel toalha na entrada do local, inclusive com a disponibilização de uma pessoa para promover a higienização e o controle do uso dos materiais;

**VI** – Diminuição do uso do ar condicionado para climatização de ambientes fechados, devendo se manter, no mínimo, 01(uma) porta ou 01(uma) janela abertas, visando a circulação do ar no local;

**VII** – Higienização do filtro de ar condicionado, semanalmente, com registro de comprovação caso solicitado pelo agente fiscalizador;

**VIII – Evitar, antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, apertos de mãos, abraços, e outras formas de contato físico;**

**XVII – É vedada a distribuição de materiais impressos (boletins, folhetos, etc.) antes, durante e após as celebrações religiosas.**

**Artigo 7º** As agências bancárias, seus correspondentes e casas lotéricas deverão adotar medidas de higienização estipuladas pelos órgão saúde, bem como controle de acesso de pessoas ao seu interior, dentre os quais:

**I – Disponibilização de álcool em gel/líquido 70% e/ou produtos similares de descontaminação, para utilização pelos consumidores e funcionários, com um responsável pela higienização das mãos dos consumidores na entrada dos estabelecimentos;**

**II – Uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral;**

**III – Controlar o acesso de pessoas nas portas de entrada, por meio da utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade de atendimento e evitar aglomeração, bem como manter o controle de fluxo de pessoas durante o período de atendimento.**

**Artigo 9º** Descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeita o infrator à aplicação das penalidades administrativas, tais como:

**Parágrafo Único** - Os órgãos de fiscalização realizarão uma advertência prévia em caso de eventual descumprimento. Caso haja reincidência, serão tomadas as medidas dispostas nos incisos abaixo, sendo resguardado

ao infrator o direito a ampla defesa e contraditório, em âmbito administrativo.

**I – Suspensão provisória do alvará de funcionamento pelo período de vigência do Decreto;**

**II – Interdição compulsória pelos órgãos de fiscalização tributária, sanitária, consumerista, posturas e Defesa Civil, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar e Civil para apuração de infrações penais, como os crime de desobediência, desacato, epidemia e infração de medida sanitária preventiva, previstos nos artigos 330,331,267, e 268 do Código Penal respectivamente.**

**Artigo 10.** Será realizada ampla divulgação, todos os dias por meio de propaganda volante, da necessidade de adoção das medidas de distanciamento, uso de máscara e álcool em gel/líquido, para conter a disseminação do Sars-Covid -19.

**Artigo 11.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

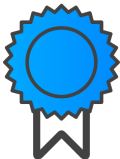
Gabinete do Prefeito de Torixoréu, Estado de Mato Grosso, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**THIAGO TIMO OLIVEIRA**

Prefeito do Município de Torixoréu/MT

Esse documento foi assinado por

	<b>Signatário</b>	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Data/Hora</b>	Mon Jan 18 09:28:42 UTC 2021
	<b>Emissor do Certificado</b>	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Número Serial.</b>	1170115676103352402
	<b>Método</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)